

Acórdão: 22.095/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000335219-11  
Reclamação: 40.020139342-02  
Reclamante: Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas  
IE: 062042722.24-42  
Proc. S. Passivo: André Luiz Menon Augusto/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA.**  
Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante. Entretanto, vislumbrando possibilidade de existir razão ao Autuado quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.  
Reclamação indeferida. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação decorre de levantamento quantitativo, com apuração de entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 61/108.

A Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade, conforme fl. 250.

Tendo em vista tal decisão, o Autuado apresenta Reclamação às fls. 252/281.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 294, ratifica a intempestividade e negativa de seguimento da impugnação.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Autuado se insurge contra ato que negou seguimento a sua impugnação por intempestividade, nos termos do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifou-se).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(...)

Não procede a argumentação do Reclamante de que ocorrera erro nas mídias eletrônicas anexas ao Auto de Infração, pois além desta questão ter restado controversa na instrução processual, não houve qualquer requerimento para dilação de prazo para apresentação de sua defesa.

Ressalte-se que pelas provas constantes dos autos a intimação ocorreu em 05/10/15 conforme entrega via postal documentada às fls. 57.

A impugnação foi apresentada em 13/11/15 (comprovante às fls. 61), após encerrado o prazo regulamentar, restando caracterizada a sua intempestividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, por se vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto a questões de mérito da autuação, releva-se a intempestividade da impugnação, nos termos do parágrafo único do art. 154 do RPTA, conforme se segue:

Parágrafo único. Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, relevou-se a intempestividade da impugnação, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA, após a publicação do Acórdão, ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. André Luiz Menon Augusto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

CL